



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 52ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

30/10/2013

QUARTA-FEIRA

Imediatamente após a 51ª Reunião

Presidente: Senador Fernando Collor

Vice-Presidente: Senador Sérgio Petecão



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**52ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/10/2013.**

52ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, Imediatamente após a 51ª

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 255/2012 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	9
2	PLS 179/2013 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	37
3	PLS 191/2013 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	46
4	PLS 280/2013 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	54

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(63)(64)

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	1 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	2 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	4 Eduardo Lopes(PRB)(26)(27)	RJ (61) 3303-5730
Acir Gurgacz(PDT)(37)(38)(50)(51)	RO (61) 3303-3132/1057	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
João Capiberibe(PSB)(25)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	6 Lídice da Mata(PSB)(76)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	7 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Clésio Andrade(PMDB)(32)(39)(40)(53)(54)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067	1 Romero Jucá(PMDB)(32)(61)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Lobão Filho(PMDB)(32)(61)	MA (61) 3303-2311 a 2314	2 Sérgio Souza(PMDB)(9)(10)(17)(32)(61)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Eduardo Braga(PMDB)(32)(61)	AM (61) 3303-6230	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(32)(61)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(32)(61)	RO (61) 3303-2252/2253	4 Roberto Requião(PMDB)(16)(32)(61)	PR (61) 3303-6623/6624
Vital do Rêgo(PMDB)(32)(61)(67)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(18)(28)(29)(32)(61)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Jader Barbalho(PMDB)(32)(61)(73)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	6 Ivo Cassol(PP)(32)(61)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Ciro Nogueira(PP)(32)(61)	PI (61) 3303-6185 / 6187	7 Francisco Dornelles(PP)(22)(23)(24)(30)(32)	RJ (61) 3303-4229
Sérgio Petecão(PSD)(33)(36)(45)(46)(56)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(33)(34)(36)(57)(60)(61)	TO (61) 3303-2708
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(58)(62)(74)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(58)	MG (61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)(58)	PA (61) 3303-2342	2 Alvaro Dias(PSDB)(58)	PR (61) 3303-4059/4060
Lúcia Vânia(PSDB)(8)(11)(58)	GO (61) 3303-2035/2844	3 Ruben Figueiró(PSDB)(11)(14)(58)(70)(81)	MS (61) 3303-1128 / 4844
Wilder Moraes(DEM)(35)(43)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	4 Osvaldo Sobrinho(PTB)(35)(44)(77)(79)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Fernando Collor(PTB)(69)	AL (61) 3303-5783/5786	1 Gim(PTB)(69)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Blairo Maggi(PR)(42)(52)(66)(69)	MT (61) 3303-6167	2 VAGO(69)(75)	
João Ribeiro(PR)(41)(69)(71)(72)(78)	TO (61) 3303-2163/2164	3 Eduardo Amorim(PSC)(48)(49)(55)(65)(69)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Alfredo Nascimento(PR)(69)	AM (61) 3303-1166	4 Antonio Carlos Rodrigues(PR)(69)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a CI.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Flexa Ribeiro, Lúcia Vânia e Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CI.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 40, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CI.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, José Pimentel, Wellington Dias, Marcelo Crivella, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg e a Senadora Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CI.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 56, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga, Ciro Nogueira e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Gilvam Borges, Roberto Requião, João Alberto Souza, Wilson Santiago, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim e Ivo Cassol como membros suplentes, para comporem a CI.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CI.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Mário Couto é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 058/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Paulo Bauer.
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (10) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (11) Em 01.06.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 124/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Mário Couto, que passa a integrar a Comissão como membro suplente.
- (12) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (13) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).

- (14) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 151/11-GLPSDB).
- (15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (16) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (17) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 272/2011 - GLPMDB).
- (18) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (19) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (20) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (21) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (22) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (23) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (24) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (25) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 148/2011-GLDBAG)
- (26) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (27) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 30/2012 - GLDBAG).
- (28) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (29) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 36/2012).
- (30) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (31) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (32) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 67/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga e Ciro Nogueira como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Roberto Requião, Francisco Dornelles, Clésio Andrade, Casildo Maldaner e Ivo Cassol como membros suplentes, para compor a CI.
- (33) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (34) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (35) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 19/2012-GLDEM).
- (36) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular e o Senador Sérgio Petecão como membro suplente, para compor a Comissão.
- (37) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (38) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 088/2012-GLDBAG).
- (39) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (40) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (41) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (42) Em 09.08.2012, o Senador Gim Argello é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (OF. Nº 093/2012/BLUFOR/SF).
- (43) Em 03.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (OF. Nº 045/12-GLDEM).
- (44) Em 03.09.2012, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em decorrência da designação do Senador Wilder Moraes como titular (OF. Nº 045/12-GLDEM).
- (45) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (46) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 104/2012/BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 140/2012 - GLDBAG).
- (52) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (53) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (54) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 359/2012).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (56) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de titular (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (58) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 014/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros titulares, e os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (59) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Sérgio Petecão Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 001/2013 - CI).
- (60) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (61) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 63/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Lobão Filho, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Casildo Maldaner, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Waldemir Moka, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (62) Vago em razão de o Senador Aloysio Nunes Ferreira não pertencer mais à Comissão (Of. 90/2013-GLPSDB).
- (63) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL - determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (64) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (65) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 62/2013).
- (66) Em 13.03.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim (Of. BLUFOR nº 63/2013).
- (67) Em 13.03.2013, o Senador Vital do Rêgo é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Casildo Maldaner (Of. GLPMDB nº 114/2013).
- (68) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (69) Em 20.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Fernando Collor, Blairo Maggi, João Costa e Alfredo Nascimento, e como membros suplentes os Senadores Gim, Armando Monteiro, Eduardo Amorim e Antonio Carlos Rodrigues para comporem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 49/2013).
- (70) Vago em 09.04.2013, em razão de o Senador Cyro Miranda não pertencer mais à Comissão (Of. nº 115/2013-GLPSDB).
- (71) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (72) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 86/2013-BLUFOR).
- (73) Em 24.04.2013, o Senador Jader Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. 164/2013-GLPMDB).
- (74) Em 20.05.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 134/2013-GLPSDB).
- (75) Vago, em 6.8.2013, em virtude de o Senador Armando Monteiro não pertencer mais à Comissão (Of. 154/2013-BLUFOR).
- (76) Em 13.08.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg (Of. nº 112/2013-GLDBAG).
- (77) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (78) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 174/2013-BLUFOR).
- (79) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (80) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (81) Em 24.10.2013, o Senador Rubem Figueiró é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. nº 175/13-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ALVARO ARAÚJO SOUZA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4607
FAX: 3303-3286

PLENÁRIO Nº 13 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3292
E-MAIL: scomci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 30 de outubro de 2013
(quarta-feira)
Imediatamente após a 51ª Reunião**

PAUTA
52ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre vigência e forma de financiamento de subsídios, descontos, isenções e encargos setoriais incidentes sobre o preço da energia elétrica, objetivando reduzir o custo da energia elétrica e ampliar a competitividade do produto nacional.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. Em 06/12/2012 o relator apresentou parecer pela aprovação da matéria, com emendas;
2. Matéria constou da pauta das reuniões de 19/12/2012, 06/03/2013 e 13/03/2013, quando foi retirada a pedido do relator, para reexame;
3. Em 25/09/2013 o relator apresentou novo parecer, pela rejeição da matéria.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamento realizado por meio eletrônico.

Autoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Pela prejudicialidade

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Pela aprovação com emenda

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, do Senador Ricardo Ferraço, *que dispõe sobre vigência e forma de financiamento de subsídios, descontos, isenções e encargos setoriais incidentes sobre o preço da energia elétrica, objetivando reduzir o custo da energia elétrica e ampliar a competitividade do produto nacional.*

RELATORA: Senador EDUARDO LOPES

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2012, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, *que dispõe sobre vigência e forma de financiamento de subsídios, descontos, isenções e encargos setoriais incidentes sobre o preço da energia elétrica, objetivando reduzir o custo da energia elétrica e ampliar a competitividade do produto nacional.*

O PLS nº 255 é constituído por nove artigos:

Art. 1º: extingue a cobrança aos consumidores das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Art. 2º: extingue a quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR).

Art. 3º: determina que os Programas Luz Para Todos e Tarifa Social sejam custeados pelo Tesouro Nacional.

Art. 4º: determina que os descontos nas tarifas de energia elétrica dados aos consumidores de Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, e os relativos ao consumo na atividade de irrigação sejam custeados pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º: determina que os descontos nas tarifas de energia elétrica dados aos consumidores classificados como serviço público de água, esgoto e saneamento sejam custeados pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º: determina que os descontos nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) das fontes de energia incentivadas – energia solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas – sejam custeados pelo Tesouro Nacional.

Art. 7º: determina que isenções concedidas aos autoprodutores nos encargos da energia elétrica autoconsumida sejam custeadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 8º: determina que o custeio do Encargo Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) seja custeado pelo Tesouro Nacional.

Art. 9º: determina que o Poder Executivo regule a lei e traz a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 255, que será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

O Senador Ricardo Ferraço apresenta proposta de mérito indiscutível. Com sensatez, propôs que fossem extintos os subsídios cruzados entre consumidores e encargos setoriais, destinados a políticas públicas, que oneravam indevidamente a tarifa de energia elétrica.

São bem conhecidos dos parlamentares desta Comissão os malefícios das tarifas elevadas de energia elétrica sobre a competitividade internacional da economia brasileira e o bem-estar de nossa população. Inclusive porque esse assunto já foi tema de debates e de audiências públicas organizadas aqui, no âmbito da Agenda CI 2013/2014, Investimento e Gestão: desatando o nó logístico do país, no 1º Ciclo - Energia e Desenvolvimento do Brasil, iniciativa mais que elogiável de nosso Presidente, o Senador Fernando Collor.

Contudo, entre a apresentação do PLS 255, de 2012, e este momento de sua apreciação, ocorreram mudanças significativas na legislação sobre as tarifas do setor elétrico. Felizmente, na direção apontada com acerto pelo Senador Ricardo Ferraço.

A Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 2013, além de proporcionar a diminuição dos custos de geração e de transmissão, reduziu de maneira significativa ou extinguiu as quotas referentes aos encargos CDE, RGR e CCC, mediante aporte de recursos do Tesouro Nacional. Por sua vez, a Lei nº 12.839, de 2013, e sua regulamentação extinguiram os subsídios cruzados entre consumidores. Os descontos aos consumidores beneficiados também passaram a ser custeados pelo Tesouro Nacional.

Dessa forma, **os principais** efeitos almejados com o PLS nº 255, de 2012, já se produziram, conforme se depreende das anotações seguintes:

I - a **extinção das quotas da CDE pagas por consumidores**, objeto do art. 1º do projeto, se contrapõe à legislação vigente, **recentemente atualizada pelo Congresso Nacional**, a qual mantém as

cotas e cria outro mecanismo para aportar recursos na CDE, que são os créditos que a **União** e a ELETROBRAS detêm contra a Itaipu Binacional. Com isso, diminui a participação dos consumidores na formação do Fundo, que passará a contar também com recursos do Tesouro Nacional.

Ademais, convém observar que a CDE é o principal instrumento de política tarifária;

II - A extinção total das quotas da RGR, arrecadadas pelos consumidores, como propõe o art. 2º do projeto, já é prevista pela legislação vigente, conforme dispõe o art. 21 da Lei 12.783, de 2013:

Lei 12.783, de 2013:

Art. 21. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:

I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e

III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei.

No mais, a RGR é mantida apenas para os casos em que o encargo já está incorporado no preço ou na receita dos ativos remunerados pelos consumidores até o respectivo vencimento desses contratos de concessão, oportunidade em que a cobrança deixará de existir;

III - Os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, do projeto, propõem que o custeio do Programa Luz para Todos, da Tarifa Social dos consumidores de baixa renda, dos subsídios de consumidores rurais e outros, dos subsídios aos serviços públicos de água, esgoto e saneamento e dos subsídios com as chamadas fontes incentivadas, sejam pagos com recursos do Tesouro Nacional.

Como o custeio desses programas são provenientes de recursos da CDE, considera-se que a Lei já atende aquilo que propõe o projeto em análise, que passará a ter aporte de recursos do Tesouro Nacional na forma descrita na anotação I.

IV – o art. 7º do projeto estabelece que a energia gerada pelos autoprodutores e autoconsumida também seja considerada para fins de rateio da CCC, da CDE, do Proinfa e da ESS. **A legislação vigente diminuiu para os consumidores** o rateio da CCC e da CDE e estabeleceu que o autoprodutores, na condição de agentes, participem do rateio da ESS. Dessa forma, **diminuiu bastante a vantagem dos autoprodutores**, no tocante aos encargos setoriais, em relação aos outros agentes;

V – pelo art. 8º do PLS 255/2012 a CCC, que tem por finalidade reembolsar parte do custo total de geração para atendimento ao serviço público de energia elétrica, deverá ser suportada pelo Tesouro Nacional. Já a legislação vigente extinguiu as quotas da CCC e estabelece que esses **custos sejam arcados pela CDE**, ou seja, em conjunto por consumidores e o Tesouro Nacional. Como os principais sistemas isolados, os de Manaus e Macapá, serão ligados ao Sistema Interligado Nacional. Com isso as despesas com o combustível das térmicas desses sistemas cairá bastante.

Portanto, a Lei já alcança os objetivos do art. 8º.

De outra forma, ainda que concordássemos em acolher, por inteiro, o teor do projeto de lei nº 255, de 2012, há impedimento de ordem legal, visto que o texto proposto não cumpre determinação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente à estimativa de renúncia de receita e de impacto orçamentário-financeiro.

O projeto extingue fontes de recursos sem apontar outra fonte substituta. Apenas determina que o Tesouro Nacional utilize recursos

oriundos da arrecadação da Receita Federal do Brasil, o que não caracteriza uma classificação orçamentária da fonte, por não indicar a natureza da receita substituta.

Merece registro o fato de que o próprio autor, na sua justificação da matéria, reconhece que os encargos setoriais, subsídios, descontos e isenções incidentes no preço da energia elétrica, são todos de natureza tributária. Daí a necessidade de atender a exigência das estimativas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta, portanto, concluir que a legislação vigente atende de forma satisfatória os objetivos do projeto de Lei nº 255, de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 255, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

() (*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2012**

Dispõe sobre vigência e forma de financiamento de subsídios, descontos, isenções e encargos setoriais incidentes sobre o preço da energia elétrica, objetivando reduzir o custo da energia elétrica e ampliar a competitividade do produto nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....
.....

§3º As quotas de que trata o §1º serão extintas a partir de 31 de dezembro de 2012.
.....

§6º A CDE – Conta de Desenvolvimento Energético será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.
.....

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2012, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

Art. 3º O financiamento das ações decorrentes dos Programas Luz Para Todos e Tarifa Social para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda será, a partir de 1º de janeiro de 2013, de responsabilidade do Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores enquadrados na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, e os relativos ao consumo na atividade de irrigação, previstos no art. 25 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, serão custeados pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º O desconto concedido à tarifa de energia elétrica para as unidades consumidoras classificadas como serviço público de água, esgoto e saneamento, previsto no art. 20 do Decreto 62.724, de 1968, serão cobertos pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Cabe ao governo federal disciplinar à relação de custeio com as unidades consumidoras públicas dos demais entes federativos.

Art. 6º Os subsídios previstos para geração e consumo de fontes incentivadas, energia solar, biomassa, eólica e PCH's, nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), serão financiados pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 7º As isenções concedidas aos autoprodutores em relação à energia autoconsumida, referentes ao pagamento dos Encargos CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, CDE – Conta de Desenvolvimento Energético e PROINFA – Programa de Incentivo às Fontes Alternativas e ESS – Encargo de Serviço do Sistema, serão financiadas pelo Tesouro Nacional por meio de recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 8º O custeio do Encargo CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, a partir de 1º de janeiro de 2013, será de responsabilidade do Tesouro Nacional, por meio dos recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade nacional impõe a todos nós a responsabilidade de buscar alternativas reais, concretas, objetivas e viáveis no sentido e na direção de criar novas condições de competitividade do produto nacional, sobretudo nessa quadra de intensa concorrência internacional pela busca de novos mercados.

Muito se tem falado sobre os efeitos perversos do alto custo da energia elétrica no contexto da competitividade nacional.

O desafio é um pouco mais amplo, qual seja: Reduzir o custo da energia, contribuir para a elevação da competitividade nacional, mas, sem colocar em risco os programas sociais e atividades consideradas estratégicas e que merecem estímulos.

O foco deste projeto de lei é justamente superar esse desafio, e para isso é necessário que todos se conscientizem que programas sociais referenciados à mitigação de desigualdades de renda, inclusão social e estímulos a determinadas atividades são de absoluto interesse social e, portanto, devem ser financiados por toda a sociedade e não apenas pelos consumidores de energia.

Essa é a filosofia que domina esta proposta, para romper com a ação circular negativa que fez da energia elétrica a panaceia financeira para fatores exógenos à sua existência.

A nova corrente circular positiva, que virá com a aprovação deste projeto de lei, resultará, para o consumidor pessoa física, pelos menos dois: Liberação de renda para consumo e compra de produtos com preço relativo menor em decorrência da redução do custo do insumo energia usado nesses produtos.

Para o consumidor industrial os efeitos mais significativos, decorrente da redução do preço da energia, são: Recuperação e ampliação de mercado pela elevação da competitividade e liberação de recursos para investimento.

Para o País há o ganho evidente de competitividade do produto nacional. E ganhos concretos na elevação do PIB. (Estudos da FGV correlacionam redução do preço da energia a crescimento do PIB).

Tema recorrente há mais de uma década, a pressão dos encargos setoriais e dos tributos incidente sobre o custo da energia elétrica (**conta de luz**) enfim entrou na pauta da sociedade brasileira, de seus consumidores, do mundo político e até do Poder Executivo Federal, responsável pela criação e administração de Encargos, os quais, se de um lado financiam projetos e programas sociais importantes, de outro, geram efeitos perversos na competitividade do produto nacional frente aos seus concorrentes externos.

Em resumo: a fragilidade competitiva do País se acelera e uma de suas razões mais importantes é a excessiva carga não só tributária, mas, muito além, pela existência de “**encargos setoriais, subsídios, descontos, isenções...**”, todos de inegável natureza tributária, compulsórios, que incidem sobre o preço da energia elétrica.

Esse conjunto anacrônico, que transformou a energia elétrica em fonte de financiamento do sistema e fora dele, que já produziu e ainda produz resultados, hoje, faz mal à economia brasileira e impõe a necessidade de mudanças. Pior: o consumidor pessoa física nem sabe o que está pagando, porque o sistema é altamente não transparente.

Com este projeto de lei, objetivo submeter aos nobres pares do Congresso Nacional, e ao Poder Executivo Nacional, algumas medidas que mitigam os efeitos perversos na competitividade, ao mesmo tempo em que, e isso é muito importante, preservam os projetos e programas sociais referidos anteriormente, ao indicar nova fonte de financiamento para eles.

O jornal Valor Econômico, em recente edição, atribuiu à Presidenta Dilma Rousseff, ao falar sobre o preço da energia, a seguinte afirmação: “*o governo está disposto a rever impostos e encargos*”. Segundo a Abrace – Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e do Mercado Livre, completa o jornal, os encargos e tributos representariam 50% da conta de luz - os outros 50% referem-se à distribuição (21%), transporte (5%) e energia propriamente dita (24%).

Ao ler a declaração da Presidenta, animei-me a apresentar sugestões e submetê-las ao Congresso Nacional.

No site da Abrace – Associação Brasileira dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e do Mercado Livre, encontrei valores relativos aos **encargos setoriais** cobrados na conta de luz que todos nós pagamos – cidadãos e empresas – e os usarei, a partir da tabela abaixo, cuja responsabilidade pela apresentação, terminologia e forma é do autor.

Encargos Setoriais pagos pelo consumidor “dentro” da Conta de Luz em 2011

Denominação do Encargo	Finalidade “teórica”	Valor Arrecadado em R\$ bilhões
CCC – Conta de Consumo de Combustíveis	Subsidiar geração térmica na região Norte do País.	5,85
RGR – Reserva Global de Reversão	Indenizar ativos de concessões vencidas e retomadas	1,72
CDE – Conta de Des. Energético	Estimular fontes alternativas, universalização (luz para Todos), subsidiar baixa renda.	3,31
TFSEE – Fiscalização dos Serviços de Energia	Prover recursos para o funcionamento da ANEEL	0,46
P&D e Eficiência Energética	Promover pesquisas	1,26
PROINFA – Incentivo a Fontes Alternativas	Subsidiar fontes alternativas	2,06
ESS – Encargo de Serviços do Sistema	Subsidiar a manutenção da confiabilidade do SIN.	1,47
CFURH – Compensação Financeira pelo uso de Recursos Hídricos	Compensar financeiramente o uso da água e terras produtivas para fins de geração.	2,01
EER Encargo de Energia de Reserva	Contratar energia reserva para aumentar a segurança do fornecimento	0,32
TOTAL de 2011	-	18,46

O valor total dos chamados **encargos setoriais**, embutidos no preço da energia elétrica brasileira, teria somado em 2011, nada menos que R\$ 18.460.000.000,00 (Dezoito bilhões e quatrocentos e sessenta milhões de Reais).

Especialistas costumam usar relação variável para determinar o peso relativo nos encargos na **conta de luz**. A variação, em estudos dos quais tomei

6

conhecimento, situa-se entre R\$ 1 bilhão e R\$ 800 milhões de Reais. Optarei pela média: R\$ 900 milhões de Reais. Ou seja, cada R\$ 900 milhões de Reais de encargos setoriais correspondem a 1% a mais no preço da energia que o consumidor paga. É apenas uma estimativa, mas, admitindo-a como verdadeira, os encargos acima descritos contribuíram para que a energia elétrica fosse 20% mais onerosa para todos os consumidores, incluindo os consumidores industriais que usam a energia elétrica para fabricar produtos que sofrem concorrência com fabricantes externos. É inimaginável que qualquer concorrente externo use esse importante insumo com tantos “penduricalhos” com o objetivo de financiar programas sociais e subsidiar benefícios explícitos e implícitos como ocorre no Brasil.

O consumidor pessoa física, por outro lado, além de pagar esses mesmos 20% de Encargos Setoriais, é consumidor de produtos industriais dos quais parte relevante do custo deriva desses mesmos 20%. E, além disso, o consumidor paga tributos gerais ao comprar qualquer produto e esses tributos gerais – recolhidos de toda a sociedade – é que deveriam financiar algumas das finalidades acima descritas no quadro de Encargos. Essa é a filosofia síntese deste projeto de lei!

Neste projeto de lei não abordo tributos específicos, como PIS e COFINS, de competência federal, e ICMS – de competência estadual. Eles pesam sobre o preço da energia e merecem algum tipo de revisão com foco numa tributação mais equilibrada, mitigando alíquotas – sobretudo de ICMS - que em alguns casos superam 40%.

O foco do projeto, em primeiro lugar, são os Encargos Setoriais, e em relação a eles estou propondo:

1. Nos artigos 1º e 2º proponho a extinção, em 31 de dezembro de 2012, dos encargos RGR e CDE, respectivamente.
2. No artigo 3º proponho que os Programas hoje financiados com recursos desses Encargos sejam financiados como recursos do **Tesouro Nacional**, por meio da arrecadação dos tributos gerais de competência da União, preservando-se os programas **Luz para Todos** e **Tarifa Especial para Baixa Renda**. Conceitualmente, repito, essa proposta se assenta no entendimento de que programas que objetivem mitigar desigualdades de renda são de interesse social e devem ser financiados por toda a sociedade e não apenas pelos consumidores de energia.
3. No artigo 4º estou propondo que subsídios decorrentes de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, como aqueles destinados à classe rural, cooperativas de eletrificação rural, irrigação e aquicultura, sejam mantidos, mas, por se tratar de política de interesse estratégico para o País, não mais sejam suportados pelos consumidores de energia (na conta de luz), mas sim por toda a sociedade (pelos tributos gerais que ela já paga).

4. Seguindo a mesma linha de raciocínio e pelas mesmas razões, proponho, no artigo 5º, que os subsídios para empresas de água, saneamento e esgoto sejam preservados, mas o financiamento seja feito não mais pela conta de luz e sim pelo Tesouro Nacional com os tributos gerais da União.

5. Ainda na mesma linha, estou propondo – no art. 6º - que os descontos previstos para geração e consumo de fontes incentivadas, mantida a sua permanência, sejam igualmente suportados por toda a sociedade e não apenas pelo consumidor de energia elétrica.

6. No art. 7º, estou propondo que as isenções aos autoprodutores, relativas à energia autoconsumida, relativas aos encargos CCC, CDE e PROINFA sejam igualmente mantidas, mas financiadas por toda a sociedade e não apenas pelo consumidor de energia elétrica.

7. No art. 8º, por fim, proponho que o financiamento do encargo CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, a partir de 1º de janeiro de 2013, saia da conta de luz e seja suportado pelos tributos gerais recolhidos de toda a sociedade.

Com estas propostas fica claro que projeto de lei tem dois vieses claramente identificados e que atuam em relação de causa e efeito: **redução de custo** e ganho em **competitividade nacional**.

Algumas projeções de redução do preço da energia elétrica podem ser feitas considerando-se a aprovação integral deste projeto de lei.

1. Os dois ENCARGOS (CDE e RGR) em relação aos quais proponho a extinção arrecadaram em 2011 cerca de R\$ 5,03 bilhões de Reais. Só essa medida gera um efeito estimado de redução da ordem de 5,58% na conta de luz de todos os consumidores.
2. O ENCARGO CCC, em relação ao qual proponho que o financiamento saia da conta de luz, tem estimativa de arrecadar em 2012, cerca de R\$ 4 bilhões. Isso significa um efeito redutor na conta de luz de 4,44%.
3. Os subsídios e as isenções mencionados, em relação aos quais proponho a transferência do financiamento para o Tesouro Nacional, retirando-se da conta de luz, são mais difíceis de estimar, mas há estudos elaborados pelo Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal (Texto para Discussão 62), que aponta para um valor de R\$ 3,879 bilhões como o valor arrecadado entre maio de 2008 e maio de 2009. Breve exercício de atualização desse valor até 2011, com base no IPCA acumulado, aponta o total de R\$ 4,566 bilhões. Não é nenhum despropósito o uso desse total

8

para estimar que ao retirá-los da conta de luz seria possível uma redução em torno de 5,07% no preço final.

4. De pronto, a conta de luz seria reduzida em 15,1%, preservando todos os programas sociais e estratégicos para o país, com a contrapartida de contribuir efetivamente para a ampliação da competitividade nacional.

Se o projeto de lei propõe que o financiamento desses Encargos, subsídios, isenções, etc. saia da conta de luz e seja de responsabilidade da sociedade em geral, impõe mostrar o que a transferência desse financiamento representa para os recursos federais arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

A questão que se apresenta é: Qual é a representatividade relativa, no total dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, arrecadados em 2011, desses R\$ 13,596 bilhões que saíam da conta de luz e passariam a ser financiados pelo Tesouro Nacional?

A arrecadação federal somou em 2011, R\$ 938,9 bilhões. Ou seja, a conta a ser repassada ao Tesouro Nacional seria estimativamente de R\$ 13,596 bilhões, ou seja, apenas 1,44% do total.

Em resumo, a troca proposta é a seguinte:

Uma redução próxima a 15,1% no preço da energia elétrica, contra o comprometimento de 1,44% da arrecadação federal administrada pelo Tesouro Federal, boa parte dela, ressalte-se, arrecadada dos que também são consumidores de energia elétrica.

E não se pode esquecer que o produto final que usa o insumo energia elétrica chegará mais barato ao consumidor brasileiro. Ou seja, há efeitos econômicos e sociais claros nesta proposição.

Li há dias, comentários de empresários – animados com a fala da Presidente Dilma - sobre essa questão dos efeitos perversos do alto custo da energia na competitividade nacional, que põe em risco a operação de empresas aqui instaladas, e os empregos que geram. Selecionei alguns para enriquecer esta proposição.

“Adjarma Azevedo, presidente da Associação Brasileira de Alumínio (Abal), que congrega empresas como a Alcoa, Alcan, Vorantim Metais: “Temos visto ações que demonstram que há um entendimento de que a competitividade da indústria brasileira, não só a do alumínio, passa por maus momentos”. “Há mais de 25 anos nenhuma indústria de alumínio se instala no Brasil. Não se investiu mais em alumínio primário, que depende da energia elétrica, cujos preços evoluíram violentamente. A média mundial do custo da energia elétrica adquirida para a

9

produção de alumínio é de US\$ 40/MWh; na China, é de US\$ 80/MWh. "Para produzir uma tonelada do produto, gastam-se em média US\$ 660 no mundo; US\$ 420 na China e US\$ 1,2 mil no Brasil. Não há a menor possibilidade de concorrência".

Para Claudia Zanchi Piunti, gerente-geral de energia da Gerdau, líder no segmento de aços longos nas Américas. "Os 14 países em que a Gerdau atua possuem políticas diferenciadas para energia elétrica e gás natural, o que traz maior competitividade para a indústria eletrointensiva. Em relação a esses países, o preço de energia elétrica no Brasil aumentou de forma significativa nos últimos anos".

André Gohn, diretor da Braskem. "O alto preço da energia elétrica vai muito além dos encargos, e não é o único problema deste setor, na visão do executivo da Braskem. Por isso, apesar do declarado empenho governamental, ele não está confiante que o vencimento da parte das concessões do setor, entre 2015 e 2017, traga a solução. Apesar de ser um item importante, chegando a 30% do custo de um produto, o ponto central não é o preço da energia, mas a incerteza sobre ele. Como posso fazer um investimento se não sei se vai subir ou descer. Espera-se uma redução da tarifa, mas não se sabe se ela vai ocorrer. E quanto vai baixar? Até quando? Valerá para o mercado livre?".

A minha expectativa é que as propostas contidas neste projeto de lei estimulem o debate, necessário e urgente, e propiciem decisões que efetivamente resultem em maior transparência, menor custo da energia elétrica no Brasil, liberação de recursos para o consumidor individual gastar em questões essenciais ao seu dia a dia e, como pano de fundo, contribuam efetivamente para a elevação da competitividade do produto nacional, sobretudo nesta quadra em que o crescimento econômico mundial e brasileiro tende a não ser o que todos nós esperamos e contávamos para manter a economia gerando emprego e renda para todos.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações: [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do [art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível; [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos

11

empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea *d* do inciso II do art. 3º;

IV - até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

V – para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de quinze por cento, dezessete por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico àsquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do [art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano de 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente e, a partir do ano 2004, também atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.

12

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do **caput** e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas Proinfa e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o [art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulamentação da ANEEL. [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

§ 9º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício. [\(Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

.....
.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\).](#)

Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968.

Art. 20 Aos fornecimentos de energia elétrica a poderes públicos, autarquias, sociedades de economia mista e empresas de utilidade pública, exclusivamente para fins de tração elétrica urbana e ferroviária, abastecimento d'água, serviço de esgoto e de saneamento, aplicar-se-ão as tarifas que lhes forem pertinentes, com uma redução a ser fixado, para cada caso, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia.

(Às Comissões de Serviços de infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, que *dispõe sobre a vigência e forma de financiamento de subsídios, descontos, isenções e encargos setoriais incidentes sobre o preço da energia elétrica, objetivando reduzir o custo da energia elétrica e ampliar a competitividade do produto nacional.*

RELATOR: Senador EDUARDO LOPES

I – RELATÓRIO

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei em referência, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que propõe a desoneração das tarifas de energia elétrica com o intuito de reduzir o preço desse insumo e aumentar a competitividade do produto nacional. A desoneração de que trata o Projeto importa a exclusão de encargos, subsídios setoriais incidentes sobre as tarifas de energia elétrica.

O Autor justifica a desoneração como um esforço necessário para reduzir o custo da energia, contribuindo para a elevação da competitividade nacional, sem colocar em risco os programas sociais e atividades consideradas estratégicas e que merecem estímulos.

A Proposição é constituída de nove artigos. O primeiro altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para extinguir a cobrança de cotas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE – em 31/12/2012. Esse encargo foi criado para subvencionar o transporte de gás natural para alguns estados e

para viabilizar a segunda etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA. Subvenciona também a universalização (Programa Luz para Todos) e a Tarifa Social para a Subclasse Residencial Baixa Renda de todo o País. Sua extinção está prevista para 2027.

O artigo segundo extingue a Reserva Global de Reversão – RGR. Na origem, a RGR era um encargo destinado a prover recursos para a reversão das concessões e para o financiamento da expansão do sistema elétrico. Entretanto, a partir da Lei nº 10.762, de 2003, tornou-se também um subsídio para subvencionar a universalização dos serviços de energia elétrica. Esse encargo/subsídio estava previsto para ser extinto em 2010, mas foi prorrogado – até 2035 – pela Lei nº 12.431, de 25 de junho de 2001.

O artigo terceiro transfere os custos necessários à continuidade dos programas Luz para Todos e Tarifa Social para o Tesouro Nacional, com recursos oriundos da arrecadação de tributos federais.

O artigo quarto também transfere para o Tesouro Nacional os descontos especiais na tarifa de energia elétrica a que fazem jus todos consumidores enquadrados na Classe Rural, inclusive os previstos no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, cujo consumo se dê para atividades de irrigação e aquicultura.

Outra transferência de ônus para o Tesouro Nacional, prevista no artigo quinto, é o desconto concedido à tarifa de energia elétrica destinada ao serviço público de água, esgoto e saneamento, prestados por entes federativos estaduais e municipais. O Projeto remete para o Governo Federal as tratativas de ressarcimento desses custos perante os entes federativos respectivos.

O artigo sexto também remete para o contribuinte federal os subsídios previstos para geração e consumo de fontes incentivadas. Trata-se de incentivo criado pela Lei nº 9.427, de 1996 e que beneficia tanto o gerador quanto o consumidor de energia oriunda das fontes alternativas eólica, biomassa e pequenas centrais hidroelétricas (PCH).

Sempre na mesma linha, os artigos sétimo e oitavo transferem para o Tesouro Nacional os dispêndios com os seguintes encargos: Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) e o Encargo pelo Serviço do Sistema (ESS).

O artigo nono é cláusula de vigência e também determina que o Poder Executivo regulamente as disposições da Lei.

Após análise desta Comissão, o PLS nº 255, de 2012, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde será analisado em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é da competência desta Comissão opinar sobre matérias atinentes ao setor de infraestrutura, entre as quais se enquadra a proposição que ora de analisa.

A proposta é de grande relevância para o País, pois reverte a tendência inexorável de aumento das tarifas de energia elétrica das últimas décadas. Os níveis tarifários estão em patamar insustentável. O consumidor de energia elétrica tem mostrado crescente indignação com aumentos das contas muito acima da inflação. Os agentes industriais, que têm na energia elétrica um insumo fundamental no processo produtivo, têm experimentado uma erosão de sua competitividade no mercado internacional, com resultados nefastos para suas indústrias, para o nível de emprego e para as contas nacionais.

É correto que se transfiram, por exemplo, os gastos com a tarifa social ou com a conta de consumo de combustíveis para o contribuinte, pois se relacionam com ações de cunho social, que nada têm a ver com a indústria da eletricidade. Não há por que o consumidor de energia elétrica assumir esse ônus.

O PLS, além de transferir do consumidor para o contribuinte os custos exógenos ao setor elétrico, garante transparência a esses encargos, pois os recursos orçamentários passam anualmente pelo crivo do Congresso Nacional.

Entretanto, vislumbramos a necessidade de aprimoramentos na redação do Projeto. O principal deles é a retirada do texto de datas para a vigência das alterações, em face da imprevisibilidade da data de entrada em vigor do texto, que pode ser posterior àquelas definidas no texto original. O mais razoável é que as alterações só passem a valer após a publicação da lei. Outro aspecto, relativo à cláusula de vigência, é a desnecessidade de determinar a regulamentação da Lei ao Poder Executivo.

Finalmente, deve-se destacar que, no mérito, o projeto está transferindo um conjunto de obrigações financeiras para a União, o que caracteriza renúncia de receita fiscal. Desse modo, o texto do projeto precisará ser ajustado ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Para atender a essa necessidade proponho aduzir mais uma emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, com as seguintes emendas;

EMENDA Nº - CI (ao PLS nº 255, de 2012)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.13.....

§3º Ficam extintas as quotas de que trata o §1º deste artigo.

§ 6º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras.

.....’(NR)

EMENDA Nº - CI

(ao PLS nº 255, de 2012)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º Fica extinta a quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR), devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.’ (NR)

EMENDA Nº - CI
(ao PLS nº 255, de 2012)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º O financiamento das ações decorrentes dos Programas Luz Para Todos e Tarifa Social para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda será de responsabilidade do Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.”

EMENDA Nº - CI
(ao PLS nº 255, de 2012)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º Os subsídios previstos para geração e consumo de fontes incentivadas, energia solar, biomassa, eólica e pequenas centrais hidroelétricas (PCH), nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), serão

7
7

financiados pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.”

EMENDA Nº - CI
(ao PLS nº 255, de 2012)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 8º O custeio do Encargo CCC – Conta de Consumo de Combustíveis será de responsabilidade do Tesouro Nacional, por meio dos recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.”

EMENDA Nº - CI
(ao PLS nº 255, de 2012)

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, a seguinte redação e acrescente-se o seguinte art. 10:

“Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os artigos 1º a 8º desta Lei somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior à implementação do disposto no art. 9º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamento realizado por meio eletrônico.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento.

O projeto visa a alterar a Lei nº 12.587, de 2012, conhecida como Estatuto da Mobilidade Urbana, de modo a tornar diretriz da política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamentos realizados por meio eletrônico.

O autor fundamenta a iniciativa citando as desvantagens do pagamento em dinheiro: maior risco de assaltos aos ônibus e estações; maior demora do usuário para passar na catraca, quando o pagamento se dá no interior do veículo; e menor controle do poder público sobre as receitas dos serviços de transporte.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à CI opinar, entre outros temas, sobre *transportes de terra, mar e ar*.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, pois a matéria de que trata se insere na competência da União para legislar privativamente sobre transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61. Também não há vícios de juridicidade ou de regimentalidade. A técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito da proposição, associo-me às razões do autor. De fato, as sociedades modernas evoluem no sentido de reduzir, cada vez mais, o uso do numerário como meio de pagamento, substituindo-o pelo chamado “dinheiro de plástico”. É natural que o transporte público faça parte e até seja pioneiro nesse movimento, dado o número de transações ocorridas nos sistemas todos os dias.

Preocupa-nos, todavia, na análise desse projeto, o fato de que 40% dos brasileiros adultos ainda não possuem conta corrente ou de poupança. Contudo, o Brasil dispõe de uma extensa rede de agências e correspondentes bancários que podem ser usados por não correntistas para reabastecer os cartões do transporte coletivo, como ocorre, com bastante sucesso, na capital paulista. Além disso, o órgão gestor do transporte coletivo pode ter sua rede própria de atendimento, como é o caso em Brasília. Desse modo, percebe-se que eventuais dificuldades na adoção do pagamento eletrônico por parte das camadas de menor renda da população são perfeitamente superáveis por meio de um bom planejamento.

Vale notar que o desconto para o pagamento eletrônico tende a beneficiar aqueles que usam o transporte público com frequência. Além dos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

efeitos já citados, a medida deve produzir a ampliação do uso do transporte coletivo, com benefícios para os sistemas e para o ambiente urbano de modo geral.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2013.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2013

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 179, DE 2013

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamento realizado por meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

X – concessão de desconto para o usuário que realizar o pagamento da tarifa por meio eletrônico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras têm apresentado índices de criminalidade preocupantes. Uma das práticas criminosas mais sórdidas, porém, são os assaltos aos veículos e instalações do transporte coletivo. Por terem a obrigação de funcionar em

2

horas e locais ermos, os sistemas de ônibus e as bilheterias de estações de trem e metrô são alvos fáceis, o que põe em risco a vida dos trabalhadores do setor e dos próprios passageiros.

O presente projeto de lei visa reduzir a quantidade de numerário em circulação no transporte coletivo urbano, de modo a desestimular esse tipo de crime. De fato, já são instalados, pelo menos nas maiores cidades, sistemas de pagamento por meios eletrônicos (magnéticos ou por comunicação sem fio). Porém, nota-se que, em quase todas as cidades, a tarifa para o pagamento eletrônico é a mesma cobrada do usuário que paga em dinheiro, e, por isso, tais sistemas não são tão amplamente empregados quanto poderiam ser.

O pagamento em dinheiro, além de diminuir a segurança dos ônibus e das bilheterias, apresenta outros inconvenientes. A eficiência dos sistemas de ônibus é reduzida quando o pagamento é feito no veículo, como é a prática mais comum no País. No horário de pico, as filas de usuários que se formam devido à demora nessa operação muitas vezes impedem a partida dos veículos, atrasando as viagens. Além disso, a capacidade de o Poder Público fiscalizar essas receitas é bastante reduzida.

É evidente que essa opção de pagamento não pode ser simplesmente proibida, já que é essencial para atender ao requisito de universalidade do serviço de transporte, e devido ao próprio curso forçado da moeda nacional. Por isso, optamos por privilegiar o pagamento eletrônico em relação ao pagamento em dinheiro, inscrevendo entre as diretrizes que orientam a política tarifária dos serviços de transporte público coletivo um novo inciso que determina que o pagamento sofrerá um desconto caso seja realizado daquela forma.

Os descontos serão definidos pelos órgãos delegantes do serviço, sejam municipais, estaduais ou federais, nos termos do § 7º do art. 9º da própria Lei nº 12.587, de 2012. Preserva-se, assim, a capacidade de adaptação da diretriz à realidade local.

Certo da relevância da presente iniciativa, espero a aprovação desse projeto de lei pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.**

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II**DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO**

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
- VI - modicidade da tarifa para o usuário;
- VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

4

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

.....
§ 7 Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 15/05/2013.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2013, do Senador Wilder Moraes, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos”.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Wilder Moraes, o projeto sob exame pretende instituir, nos “projetos de novas edificações de propriedade da União”, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais, bem como da utilização de “telhados ambientalmente corretos”.

Para tanto, o projeto, ao lado de exemplificar “usos não potáveis” aos quais as águas de chuva poderão ser destinadas – tais como descargas em vasos sanitários; irrigação de gramados e plantas ornamentais; limpeza de pisos e pavimentos; e espelhos d’água –, determina que os editais de licitação de obras de construção de prédios públicos passem a impor a obrigatoriedade que a proposição pretende instituir.

Complementarmente, a lei proposta ressalva que suas disposições “não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema”.

Sustenta a proposição o argumento de que a escassez de recursos naturais, especialmente a da água, ao lado do mau desempenho dos sistemas convencionais de drenagem urbana indicam a necessidade da implementação de ações de controle que “contribuam para o restabelecimento do equilíbrio hidrológico e minimizem os impactos da urbanização”. Segundo o autor do

projeto, algumas dessas ações podem ser iniciadas nos sistemas prediais, de molde a permitir o aproveitamento da água pluvial em atividades que não necessitem de água potável, reduzindo desse modo o consumo hídrico nas edificações urbanas.

Distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e à de Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, à qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre a matéria.

Do ponto de vista constitucional, ao cingir-se às “edificações de propriedade da União”, a matéria não invade a competência dos demais entes federativos. De outra parte, não se aplica a reserva fixada pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal em favor do Poder Executivo, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No mérito, contudo, embora devamos reconhecer a oportunidade e a pertinência da iniciativa, importa observar que o Senado Federal deliberou sobre matéria análoga ao aprovar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas”.

Disposto em quatro artigos, o PLS nº 411, de 2007, adiciona às diretrizes da política de desenvolvimento urbano, fixadas no Estatuto da Cidade, a “adoção de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reutilização de águas servidas, para uso restrito e não potável, nas construções, públicas e privadas, em toda a área de influência do Município, cuja regulamentação deverá considerar as especificidades locais, bem como as características das edificações e o respectivo padrão de consumo hídrico”. Ademais, estabelece que “os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação devem, sempre que comprovadamente viável, prever

3
3

sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais” e, por fim, determina que “as edificações existentes deverão, sempre que técnica e economicamente viável, instalar sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais”, ressaltando que, na impossibilidade técnica de implantação de sistemas dessa natureza, “deverão ser implementadas medidas de compensação pelo uso de água que contemplem metas de redução do consumo estipuladas pelo Município”.

Aprovado pelo Senado Federal em 4 de outubro de 2011, na forma de substitutivo, a proposição foi remetida à deliberação da Câmara dos Deputados, onde tramita como Projeto de Lei (PL) nº 2.457, de 2011, tendo já merecido a aprovação unânime da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável daquela Casa.

Desse modo, impõe-se o comando inscrito no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual “o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação”.

III – VOTO

Ante o exposto, a despeito de concordar com o mérito da proposição, voto no sentido da declaração de prejudicialidade do PLS nº 191, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 191, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os projetos de novas edificações de propriedade da União deverão prever a instalação de sistemas de aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos.

§ 1º. Entendem-se como telhados ambientalmente corretos os que colaborarem para evitar o aquecimento global, ou seja, telhados verdes com grama ou jardim plantado, os que utilizam telhas metálicas claras, os que são pintados com tinta branca ou os que forem pintados com tinta não branca com pigmentações especiais.

§ 2º. Os requisitos para o aproveitamento de água de chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis são fornecidos pela NBR 15.527 (ABNT, 2007).

2

Esta Norma se aplica a usos não potáveis em que as águas de chuva podem ser utilizadas após tratamento adequado, de acordo com a finalidade, como:

- I. Descargas em vasos sanitários;
- II. Irrigação de gramados e plantas ornamentais;
- III. Limpeza de pisos e pavimentos;
- IV. Espelhos d'água;
- V. Demais atividades que não necessitem de água potável

Art. 2 °. Todo edital de licitação de obras de construção de prédio público mencionará, expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuvas, bem como a obrigatoriedade da utilização de telhados ambientalmente corretos.

Art. 3 °. As disposições desta Lei não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema.

Art. 4 °. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de urbanização trouxe o crescimento populacional e industrial provocando o aumento da demanda e do consumo de água. Outro aspecto observado é a mudança do ciclo hidrológico nos centros urbanos, em decorrência do aumento de áreas impermeabilizadas que impedem a infiltração e o armazenamento da água pluvial no subsolo.

Podemos afirmar que no cenário atual de desenvolvimento urbano temos dois problemas críticos: a escassez de recursos naturais, especialmente, a da água em decorrência da degradação de sua qualidade e as inundações ocasionadas pelo aumento das áreas impermeáveis e da deficiência dos sistemas de drenagem urbana.

3

O mau desempenho dos sistemas convencionais de drenagem urbana indica a necessidade de implantação de ações de controle sustentáveis que contribuam para o restabelecimento do equilíbrio hidrológico e minimizem os impactos da urbanização. Algumas dessas ações podem ser iniciadas nos sistemas prediais como, por exemplo, a concepção de projetos de sistemas de águas pluviais integrados aos sistemas de água potável e aos sistemas de drenagem urbana. Desta forma, o aproveitamento da água pluvial em atividades que não necessitem de água potável pode reduzir o consumo no edifício, contribuir para o combate à escassez de água, além de controlar o escoamento superficial nas vias urbanas.

A vantagem econômica do aproveitamento de água de chuva se baseia na menor necessidade de fornecimento de água pelas companhias de saneamento, tendo como consequência a redução de despesas com água potável e esgoto para os cofres públicos.

Entre os benefícios obtidos com a conservação da água, estão:

- economia de energia elétrica;
- redução de esgotos sanitários;
- proteção do meio ambiente nos reservatórios de água e nos mananciais subterrâneos.

Mesmo antes da publicação da NBR 15.527, norma de regulariza os requisitos para aproveitamento de água de chuva em coberturas de áreas urbanas, algumas cidades brasileiras já possuíam legislação pertinente, sendo as mais importantes a Lei nº10.785/2003 do Município de Curitiba – PR e a Lei nº6.345/2003 do Município de Maringá – PR.

Para o caso dos telhados verdes, tem-se os principais benefícios:

- melhora nas condições termo-acústicas da edificação, no inverno e no verão, dispensando ou minimizando o uso de sistemas de ar condicionado ou climatização;
- contribuição no combate às chamadas ‘ilhas de calor’, formadas nos centros urbanos pela presença excessiva de estruturas de concreto;
- contribuição no combate ao aquecimento global, aumentando a área verde e o sequestro de carbono da atmosfera pela vegetação;

4

- ajuda no combate às enchentes em locais onde o solo é asfaltado e impermeabilizado; aumenta o tempo de retenção da água da chuva, reduz a velocidade da água e também seu impacto gera.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 17/05/2013.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*



RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque.

O PLS tem três objetivos:

- i) Direcionar para educação básica e saúde pública infantil parte dos recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010. A Lei atual direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral;
- ii) Destinar para o Fundo Social a integralidade dos recursos arrecadados com o bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção. A Lei garante somente que parcela desses bônus – sem explicitar valores quantitativos – será destinada ao referido Fundo;
- iii) Permitir que saúde infantil e educação básica venham a receber, no mínimo, recursos equivalentes aos aportes no Fundo feitos com recursos provenientes dos bônus de

assinatura. A regra atual, considerando as Leis 12.351 de 2010 e 12.858 de 2013, permite que o rendimento do Fundo seja aplicado nas diversas finalidades previstas, inclusive educação e saúde. Excepciona ainda, para essas duas áreas, a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Além de outras fontes de recursos também vindas da extração de petróleo.

De acordo com a Justificação, é importante utilizar os recursos do petróleo de forma a garantir que gerações futuras também se beneficiem dessa riqueza. Assegurar a melhoria do capital humano no País, por meio de gastos com saúde e educação, é a melhor maneira de garantir crescimento econômico sustentado. O foco em crianças e adolescentes decorre da necessidade de se construir a pirâmide pela base.

Desta Comissão, o PLS seguirá para análise nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias que disponham sobre recursos geológicos. Como o PLS trata da utilização de recursos do Fundo Social, cuja principal fonte de financiamento são as receitas decorrentes da extração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, a apreciação da matéria por esta Comissão é respaldada pelo Regimento da Casa.

Antes de discutir o mérito da proposta, cabe observar que a iniciativa é legítima, pois compete ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União (conforme o art. 48 da Constituição Federal).



SF/13622-73992-54

Não há dúvidas quanto ao mérito da proposta. Creio ser desnecessário lembrar das imensas carências que o Brasil apresenta nas áreas de educação e saúde. O PLS foi muito feliz ao restringir o uso de recursos do Fundo Social para a educação básica e saúde infantil.

Priorizar a educação básica é essencial para garantirmos uma sociedade mais rica e igualitária no futuro. Há inúmeros estudos mostrando que o principal determinante da renda no Brasil é a educação. Ou seja, diferenças na educação são mais importantes para explicar diferenças de rendimento do que gênero, localização (tanto rural/urbana quanto regional), setor de atividade ou raça.

Fortalecer a educação básica é, portanto, a forma mais segura de garantir aumento de produtividade – e, conseqüentemente, de rendimentos – de forma uniforme para toda a população. Adicionalmente, o Brasil gasta muito pouco na educação básica, comparativamente à educação superior. Estudo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne as economias mais ricas do mundo, mostrou que, em 2010, o gasto anual médio por aluno do ensino fundamental e médio no Brasil situava-se em torno de US\$ 2,6 mil, ante cerca de US\$ 8 mil para os países membros da Organização. Já para o ensino superior, o gasto médio por aluno no Brasil foi de US\$ 12,3 mil, ante US\$ 14,6 mil para a OCDE. Ou seja, fica evidente que a maior discrepância do Brasil em relação aos países desenvolvidos ocorre no ensino básico, e não no superior.

Quanto à saúde, também concordamos com o direcionamento para a saúde pública infantil. Em que pese a expressiva redução na mortalidade infantil brasileira – cerca de 70% nos últimos 30 anos –, em 2013, o Brasil ocupava, ainda, a vergonhosa 97ª colocação no *ranking* mundial elaborado pela ONU. Temos 16,7 mortes de crianças com menos de um ano por 1.000 nascidos vivos. Para efeitos de comparação, a China ocupa o primeiro lugar do *ranking*, com 1,89 morte por 1.000 nascidos vivos. O Chile está em 47º lugar, com 6,54 mortes, e a Argentina, na 80ª posição, com 12,4 mortes. É preciso, portanto, direcionar mais recursos para a saúde infantil.

Concordamos também com a vinculação dos recursos do bônus de assinatura para educação básica e saúde. A Lei nº 12.351, de 2010 estabelece que somente parcela do bônus de assinatura irá para o Fundo Social. Trata-se de algo extremamente vago, pois, no limite, permite que parcela ínfima do bônus tenha a destinação desejada.



Recentemente, a Presidente Dilma sancionou a Lei Nº 12.858 de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, que destina parcela das receitas do petróleo para educação (em geral) e saúde (também em geral). Estimativas mostram que no início da próxima década, saúde e educação poderão dispor de R\$ 50 bilhões por ano. Ocorre que somente o Plano Nacional de Educação (PNE), em debate no Congresso Nacional, irá requerer gastos adicionais de 4,5% do PIB para educação, tendo em vista que despendemos, atualmente, cerca de 5,5% do PIB na área, e a meta prevista é de 10% do PIB em 2020. Em resumo, mesmo vigente a Lei Nº 12.858, há insuficiência para gerar os recursos necessários para a educação, que se dirá para saúde!

Ressalte-se que os bônus de assinatura dificilmente solucionarão o problema. O Campo de Libra, a ser licitado nos próximos meses, teve o bônus de assinatura fixado em R\$ 15 bilhões. Trata-se do maior campo já licitado no País, com reservas estimadas entre 8 e 12 bilhões de barris – cerca do dobro dos dois maiores campos em produção comercial, Marlim e Roncador. Portanto, é pouco provável que, em futuras licitações, o bônus de assinatura alcance valores substancialmente acima dos R\$ 15 bilhões fixados para Libra. Dessa forma, não se espera que este PLS irá solucionar o problema de financiamento da educação e saúde no Brasil. Mas, certamente, irá contribuir para atenuá-lo.

Também concordamos com a proposta de se utilizar parte do principal do Fundo Social para financiar saúde infantil e educação básica. O art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010, previa que somente o rendimento do Fundo poderá ser utilizado para financiar os programas elegíveis nessas áreas. Com a Lei 12.858 de 2013, ficou estabelecido a utilização, também, de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. O uso dos recursos do bônus de assinatura certamente não comprometerá a sustentabilidade do Fundo. Em primeiro lugar, porque não representará parcela significativa dos aportes. Em segundo lugar, porque a própria legislação atual já não prevê o aporte integral dos valores arrecadados com o bônus de assinatura.

Do ponto de vista de aplicação de recursos, o retorno do investimento em educação e saúde é muito maior do que aplicações no mercado financeiro, além de envolverem risco substancialmente menor. Obviamente, estamos aqui mencionando apenas os aspectos econômicos do investimento em educação e saúde. Os retornos sociais são indiscutivelmente maiores!



SF/13622-73992-54

É necessário, entretanto, pequeno ajuste no sentido de aprimorar o projeto, inclusive, propomos nova redação para o art. 51, desmembrando o parágrafo único em dois, para torná-lo mais claro e para explicitar que saúde e educação receberão, conjuntamente, os recursos provenientes dos bônus de assinatura.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47.**

I – da educação básica;

.....

IV – da saúde pública infantil;

.....” (NR)

“**Art. 49.**

I – a integralidade do valor do bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção;

.....” (NR)

“**Art. 51.**.....

§ 1º Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá



propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

§ 2º Saúde infantil e educação básica deverão receber, em conjunto, no mínimo, os aportes provenientes dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 280, DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

I - da educação básica (NR);

.....

IV - da saúde pública infantil (NR);

Art. 49. Constituem recursos do FS:

2

I – a integralidade do valor dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção (NR);

Art. 51.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo, sendo que a saúde infantil e a educação básica venham a receber, no mínimo, proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso das rendas governamentais decorrentes da exploração de recursos não renováveis – tal como o petróleo – representa para uma sociedade o desafio de se alcançar, por meio desses recursos, um maior estágio de desenvolvimento. Algo desafiador se observarmos que a evidência empírica aponta para um conjunto de países onde a abundância de recursos naturais levou à desindustrialização, desincentivo à educação e à inovação, perda de coesão social, e enfraquecimento das instituições democráticas.

Os casos de sucesso, por sua vez, estão relacionados a uma ampla transparência no uso desses recursos e na aplicação em fontes que assegurem tanto a mitigação dos seus efeitos macroeconômicos, quanto construção de um passaporte para o futuro, ou da solidariedade inter-geracional.

Assim, aplicar rendas governamentais de recursos finitos deve observar ações que assegurem a construção do futuro do País, de uma forma autônoma e independente da existência futura desses mesmos recursos que, afinal, são finitos.

3

O capital humano é um dos fatores que explicam o desenvolvimento das nações. E, ainda, nações com elevado capital humano são mais suscetíveis à construção de instituições democráticas e inclusivas, favorecendo a distribuição de renda e a redução das desigualdades. Fatores que, se somados, irão assegurar maior coesão social, estabilidade política, e ambiente de negócios favoráveis ao empreendedorismo, à inovação e à atração de investimentos produtivos.

Em suma, assegurar a qualidade do capital humano, por meio da saúde e da educação é uma forma de se construir instituições inclusivas para o País e, ao mesmo tempo, de assegurar condições para o crescimento econômico sustentado.

Por outro lado, precisamos ter o cuidado de construir a pirâmide começando pela sua base. Numa sociedade com recursos escassos, priorizar a infância e a adolescência é edificar o futuro. Especialmente no caso da educação, a educação técnica e superior tem retornos privados imediatos, fazendo com que seu financiamento seja algo mais acessível. O mesmo não acontece para quem precisa esperar uma década ou mais pelo mesmo retorno. Assim, há uma boa justificativa para que o setor público priorize a educação básica e a saúde infantil.

Por isso, o presente Projeto de Lei propõe modificar a Lei 12.351 de 2010 que, entre outros dispositivos, cria o Fundo Social e disciplina a aplicação dos seus recursos, para estabelecer clara prioridade em relação à educação básica e à saúde infantil e, desse modo, assegurar fontes de financiamento para a melhoria do capital humano e das gerações futuras no Brasil.

O Projeto que ora propomos, modifica o art. 47 da Lei 12.351, de 2010, para colocar foco na Educação básica e na Saúde infantil, entre o elenco de possibilidades de aplicação. Para aumentar as fontes potenciais de recursos, estabelece a destinação integral, ao invés de parcial, dos recursos provenientes de Bônus de Assinatura dos contratos de exploração do pré-sal no regime de Partilha, para o citado Fundo Social.

E, por fim, cria um mecanismo para assegurar que pelo menos a mesma proporção dos aportes provenientes desses bônus de assinatura possa valer para a aplicação das remunerações no Fundo em saúde infantil e educação básica.

4

Convictos de que tais sugestões contribuirão para uma aplicação mais adequada das rendas governamentais do Petróleo, pedimos aos nossos pares o apoio para aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I

Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

5

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - do esporte;

IV - da saúde pública;

V - da ciência e tecnologia;

VI - do meio ambiente; e

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Do total do resultado a que se refere o **caput** do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

6

Seção II**Dos Recursos do Fundo Social - FS**

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 50.

.....

7

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/07/2013.